

Acórdão: 16.350/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111014-82 (Coob.)
Impugnante: José Humberto Vieira Mamede (Coob.)
Autuada: Central de Frios e Laticínios Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000142567-61
CPF: 145.271.466-53 (Coob/Imp.)
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de fevereiro à dezembro de 2.000, recolheu ICMS a menor, em virtude de ter promovido saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de notas fiscais correspondentes, conforme documentos extrafiscais retidos através de Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência de 15/03/2001, os quais estão relacionados no Anexo de Auto de Infração (fls. 14 à 20 do processo). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 262 a 269, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 307 a 321 e apresenta os documentos de fls. 322 a 422.

Intimada a ter vistas dos documentos apresentados pelo Fisco (fls.425 a 427), o Coobrigado se manifesta às fls. 429 a 430. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 432 a 434).

DECISÃO

A ação fiscal teve início com a apreensão, no interior do estabelecimento da Autuada, de diversos documentos extrafiscais (orçamento, relatórios de contas a receber, relatórios gerais de vendas) emitidos por processamento de dados, com lavratura do correspondente Termo de Apreensão em 15/03/2001, cumprindo o que determina a legislação tributária.

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96.

O Coobrigado/Impugnante afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Porém, pode ser observado que nos orçamentos constam os dados do Coobrigado (apelido, endereço, telefone, condições de pagamento, números de cheques, pedidos assinados pelo Filho do Coobrigado, Sr Feliciano Franco Mamede etc.), bem como as mercadorias vendidas e correspondentes preços, os quais também estão discriminados nos relatórios de contas a receber e relatórios gerais de vendas.

Pode ser observado, ainda, que em vários orçamentos anexados ao processo constam “vistos” do sócio-gerente da Central de Frios e Laticínios Ltda., Sr. João Ailton dos Santos (fls. 183 à 186, 189 e 191 do PTA), inclusive com anotações de números de cheques recebidos.

Materialmente e sob ótica legal, o lançamento afigura-se correto. Sequer um valor fora contestado.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

Isso posto, restou sustentável o lançamento, sendo certo e exigível o crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 01/06/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG